

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

IMPACTOS SOCIO-JURÍDICOS DA LEI 6683/79: UM PARALELO ENTRE A PRIMAZIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E O DIREITO FUNDAMENTAL A VERDADE HISTÓRICA.

Eduardo Caetano Marques¹, Tereza Helena Bezerra Grangeiro², Ana Elisa Linhares de Menezes Braga³.

Resumo: A lei 6638/79, conhecida como a lei da anistia foi um marco da transição do regime militar para a retomada democrática, portanto, torna-se imprescindível a análise sócio histórica do momento da promulgação da referida lei para a compreensão de tal fenômeno. Contudo, dado a complexidade do momento social e instabilidade política, pertinentes questionamentos e brechas deixadas pela anistia prolongam-se no tempo e recentes julgados da Suprema Corte trazem à tona antigos questionamentos. Produzindo a necessidade da reflexão do passado, como meio de resgate da verdade histórica. O presente trabalho busca analisar os recentes julgados e seus reflexos na sociedade.

Palavras-chave: Ditadura; Anistia; Jurisprudência.

1. Introdução

No ano em que a Constituição Federal de 1988 completa sua terceira década, levando em consideração o gradativo amadurecimento da democracia brasileira, para a consolidação do senso político, é deveras importante o estudo histórico, sociológico e jurídico das bases sobre as quais o texto constitucional foi erigido.

No contexto histórico, é de inequívoca relevância o entendimento de que a Carta Magna sepultou vinte e um anos de regime autoritário, sendo, portanto, a razão da sua prolixidade, pela preocupação do legislador que falhas do recente passado não fossem repetidas no futuro.

O regime militar que teve início em 1964, com a destituição do presidente João Goulart, teve os seus chamados “anos de chumbo” a partir de 1967 quando no cenário nacional se apresentou uma quase guerra civil. De um lado, os militares que em nome da repressão, cometeram diversos crimes como lesão corporal, cárcere privado, estupros, torturas e homicídios. Do outro, grupos civis armados, a chamada resistência ao regime que em combate realizaram sequestros, roubos e homicídios.

Apresentada essa enorme instabilidade social e inúmeros abusos institucionais, em 1973 o regime começa a perder força, aponta-se como razão o colapso econômico. Tornou-se pauta uma negociação para que houvesse a transição entre o regime de exceção para o democrático, mas o preço cobrado popularmente falando, foi caro. Apresentado como condição da viabilização da democracia, foi pedido a anistia dos crimes cometidos em nome do regime.

Como supracitado, a pretexto de viabilizar uma transição pacífica, o então presidente General Figueiredo encaminhou ao congresso um projeto de lei de anistia, que claramente tinha em seu texto genérico, a pretensão de ocultar as barbáries ocorridas nos chamados porões do regime.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

O instituto da anistia é complexo, é mais objetivo que o indulto e a graça visto que incide sobre a punibilidade de determinados crimes em um período estabelecido. Etimologicamente, na raiz de sua palavra, anistia significa esquecimento. Já juridicamente, em *latu sensu*, a declaração de inimizabilidade de determinados crimes ocorridos em certo período.

A lei 6.683, *in verbis*, declara:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

Seria, destarte, o esquecimento uma realização de justiça ante os abusos hoje incontestáveis, realizados em nome da repressão? A prometida transição de fato ocorreu, quase quatro décadas já se passaram, mas os questionamentos permanecem. A vitória sobre os dias sombrios foi basilar na redemocratização, fundamentou a construção do novo Estado que surgiu com a instauração da nova ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Toda via, dúvidas e questionamentos sobre o entendimento, interpretação, extensão e aplicabilidade da anistia permearam a seara jurídica no decorrer dos anos. E competência de sanar tais dúvidas cabe ao Supremo Tribunal Federal, Corte essa que hoje, tem o condão de ser guardião do resultado dos anos de sangue, a Carta Magna da nação.

Fato incontestável é que, inexorável e ininterrupto é o curso do tempo. Contudo, faz-se imprescindível a análise do que já ficou para trás para que lições sejam tomadas para que se viva um melhor presente, que os erros do passado não sejam repetidos, e os acertos sejam aperfeiçoados na construção de um futuro.

Nas palavras de Nader Meyer (p.175):

(...) Cuida-se de, associando ambas perspectivas, pensar o tempo como algo "sócio-histórico", como resultado de construções coletivas.
(...) É aqui que se constrói de forma negentrópica o tempo social: uma sociedade sem raízes é uma sociedade que tem vedado seu acesso ao futuro.

O presente trabalho visa compreender o entendimento do STF em relação a Anistia, e não menos importante, apontar as eventuais implicações à dinâmica social e a construção histórica de tais decisões. Para a melhor produção, faz-se necessário que se recorra a alusões não somente jurídicas, que indiscutivelmente é a matéria principal aqui trabalhada, mas também utilizar constatações históricas e sócio-políticas, visto que todos esses são escopos formadores do processo social.

2. Objetivo

Esse estudo tem como objetivo geral compreender o posicionamento do STF acerca da lei da anistia através da análise dos julgados da Corte. Como objetivos específicos entender a extensão da aplicação, estudar o juízo de proporção dos valores utilizado nos recentes julgados e por fim, apontar possíveis construções sociais as quais são reflexos do fenômeno da anistia.

3. Metodologia

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

Utilizando materiais teóricos e jurisprudenciais o presente texto intentou a *prima ratio* analisar juridicamente o posicionamento do STF acerca da lei da anistia, com maior ênfase na ADPF 153 de 2010, e a posteriori apontar possíveis reflexos sociais de tais julgados. Foi construído por meio de revisão bibliográfica e processual utilizando-se de análise qualitativa.

4. Resultados

De acordo com Garcia (2016) o regime militar instaurado em 1964 buscou no seu decurso ocultar para a população em geral o que acontecia nos chamados “porões da ditadura”, ou seja, a repressão não era aberta, pública para que houvesse na população uma ignorância sobre o que de fato ocorria na repressão. Durante bom tempo foi utilizando os índices econômicos crescentes como marca do sucesso do regime, no período que ficou conhecido como “milagre econômico”, destarte, foi a partir do momento em que houve uma regressão da economia que o regime se tornou alvo de críticas.

Outro fator determinante foi o embrulho de legalidade que ganhou o regime, com a instituição dos atos institucionais e da Constituição de 1967 concedeu poderes para que as medidas de interesse do governo militar pudessem ser tomadas sem o caráter de exceção ou explícita ilegalidade.

Foi com o enfraquecimento do regime e sob condição de anistia para que houvesse a transição pacífica para a democracia, que em 1979 o congresso promulgou a lei 6683. Segundo Garcia (2016), há uma percepção de que a intenção não era somente estabilizar a sociedade não punindo aqueles que cometeram crimes contra o regime, mas legitimar a impossibilidade de punir também aqueles que cometeram crimes em nome do regime.

Passados exatos trinta e um anos da referida lei, chegou ao Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição e por essa razão, responsável por julgar os casos que envolvam temáticas constitucionais. A ação foi impetrada na forma de arguição de descumprimento de preceito fundamental, que em síntese, é um instrumento utilizado para questionar a recepção de determinado assunto pela Ordem Constitucional e culminou num julgamento de enorme relevância histórica, jurídica de beleza impar dada a enormidade expressão intelectual dos ministros.

Acerca da ação, nas palavras da ministra Carmen Lúcia (ADPF 153, p.81)

O que se busca na presente arguição é a interpretação conforme à Constituição do §1º do art. 1º da Lei 6683/79, a fim de se afastar óbice a persecução penal dos autores de crimes cometidos por agentes públicos e que não seriam políticos e nem com eles conexos, mas crimes comuns, no jargão jurídicos, gravíssimos, de lesa humanidade como são os de tortura, homicídio e sequestro, dentre outros.

De imensurável qualificação o ex ministro da suprema Corte, Sépulveda Pertence apud Lucia, (ADPF 153, 2010, p. 93) explicita que, não há objeção histórica que possa obscurecer que a amplitude, com a qual o §1º definiu como conexos aos crimes políticos, os crimes de qualquer natureza com eles relacionados, tem o único sentido de prodigalizar a anistia aos homicídios, violências e arbitrariedades policiais de toda a sorte.

Ainda Pertence apud Lucia, declarou que nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa história poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia.

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

Lucia afirma também (ADPF 153, 2010, p. 80):

O sinal determinante que se pode anotar na lei n. 6683/79 é exatamente de ser o primeiro passo formal deflagrador do processo de participação da sociedade civil num período em que ele se mantinha ausente, não poucas vezes clandestina em seus quereres e em seus fazeres políticos, por absoluta falta de espaço e seus fazeres políticos, por absoluta falta de espaço e possibilidades, que lhe eram negados.

Ainda que realizadas as devidas ressalvas no brilhante julgado, o presente trabalho compartilha da tese apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), que ainda que reconhecido a redução de aplicabilidade da lei, em razão de fatores jurídicos, tais crimes estariam já no momento do julgado prescritos. Prescrição significa perda em face do decurso do tempo do direito que o Estado detém de punir ou de executar punição já imposta. O embasamento de tal alegação se deu em que a imprescritibilidade somente foi instaurada para crimes lesa humanidade com o advento da nova ordem constitucional e posteriores tratados internacionais.

Contudo, faz-se necessário o reconhecimento do marco histórico e das possibilidades deflagradas em razão dele. Contudo, anistia etimologicamente refere-se a esquecimento, dado ao que foi exposto de barbáries cometidas em nome da perpetuação do regime, ainda que os agentes não sejam por razões puramente jurídicas alcançados pela persecução penal, não significa que seus atos devam ser apagados da história.

É certo que todo povo tem direito de conhecer toda a verdade de sua história, todo cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz e porque faz e para que faz. (Lucia, p.79)

Por fim, in verbis, a excelentíssima ministra Carmen Lucia (ADPF 153, p. 81):

Todo povo tem o direito de saber, mesmo dos seus piores momentos. Saber para lembrar, lembrar para não esquecer e não esquecer para não repetir erros que custaram vidas e que marcam os que foram sacrificados por pais torturados, irmãos desaparecidos, dentre outras atrocidades

5. Conclusão

O processo de formação da lei da anistia foi resultando do anseio pelo fim dos laços que ainda existiam com uma época negra vivida pelo Brasil. Partindo de um debate que envolveu toda a sociedade, marca a luta de todo um país pelo regime democrático.

A discussão envolta a esse julgado produz o enlace do Direito com a realidade, trança os aspectos históricos, culturais e jurídicos, de modo que, não encontra-se meio ou fim. Assim, como apresenta em seu voto, Eros Grau (p.30) “o direito é um dinamismo, donde a sua força, o seu fascínio, a sua beleza. É do presente, na vida real, que se tornam as forças que lhe conferem a vida. E a realidade social é o presente.”

Graus, ainda, complementa afirmando que o modo que como foi posta a anistia funcionou como uma forma de “ceder e sobreviver”, não esquecendo o passado, mas um fim pacífico por muitos almejados já fartos de tanta violência. Cabendo, a abertura do passado, por meio dos documentos históricos demonstrar a verdade transcorrida durante a ditadura, para que “atento as lições

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

do passado, prosseguir na construção madura do futuro democrático” (2010, p. 45)

A manutenção da lei não significa desvinculação histórica, como pontuou a ministra Ellen Greice não se pode viver retroativamente a história, nem alterá-la para que se torne aceitável, “uma nação tem sua dimensão definida pela coragem com que encara seu passado, para dele tirar as lições que lhe permitam nunca mais repetir os erros cometidos.” (2010, p.153)

6. Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153-6**. Brasília, 29 de abril de 2010.

Em Busca da Verdade. Direção: Deraldo Goulart, Lorena Maria. Produção: TV Senado. Brasil: 2015

GARCIA, Alana Demarqui. **Os Impactos Mediatos e Imediatos da Lei de Anistia**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55666&seo=1>>. Acesso em: 15 out. 2018.